



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ - CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº. 2103.01/2024-CHP

INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 23.569.171-0001-31, com endereço na Rua Vicente Linhares, n.º 500, salas 1306 e 1307, Aldeota, CEP. 60.135-218, Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante esta Ilustre Comissão, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, apresentar, em tempo hábil, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2103.01/2024-CHP DA SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE DE ACARAÚ**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Secretaria Municipal de Saúde de Acaraú/CE tornou público o edital da Concorrência Pública nº. 2103.01/2024-chp, cujo objeto é a **“CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA OS INTERESSADOS QUE QUEIRAM OBTER A QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE CONFORME O PRESENTE EDITAL E POSTERIOR SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA ATENÇÃO EM SAÚDE, OBJETO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, PARA A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, ADEQUAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONFORME O PRESENTE EDITAL.”**.

Empôs protocolar o ENVELOPE – 01 contendo a documentação relativa ao credenciamento no presente certame, sobreveio decisão que restou por inabilitar o INSTITUTE SAÚDE E CIDADANIA – ISC, com a seguinte motivação:



“INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA - ISC, inscrita no CNPJ sob o nº 23.569.171/0001-31, por descumprir o item 10. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS no subitem 10.1., apresentando documentos do Outorgado em cópias simples (não autenticadas)”

Diante do exposto, nos dirigimos humildemente a Douta Comissão para que reforme a decisão pelas razões abaixo destacadas.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente decisão de inabilitação foi publicada no diário oficial do município no dia 17/04/2024, desta maneira o presente recurso é tempestivo com base na Lei nº 14.133/2021 que estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, o prazo recursal, devendo haver estrita observância da municipalidade por tratar-se de norma de caráter geral, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I — recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...]
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...]

Diante do exposto, o prazo final para apresentação do recurso será em 22/04/2024, com a exclusão do primeiro dia da prática do ato

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DA DESNECESSIDADE DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS – DESBUROCATIZAÇÃO

Conforme se extrai da Ata de Sessão de Julgamento a motivação que corroborou na inabilitação da licitante aponta, erroneamente, a necessidade de autenticação do documento do Outorgado, em desarmonia ao Item 10.1 do Edital. No entanto, da simples leitura já se observa a ilegalidade da decisão posto que o Tribunal de Contas da União possui, há tempos, entendimento que é indevida a referida exigência, tornando esse ato excessivamente formal para uma simples condição de habilitação.

Ora, a fase de habilitação tem por caráter aferir as condições jurídicas, técnicas e fiscais, não sendo o momento de comprovação de autenticidade documental. O edital deve obediência aos preceitos e princípios jurídicos licitatórios com caráter de normal geral, como a Lei Federal 14.133/2021 e os entendimentos do Tribunal de Contas da União, afim de que se evite macular ou dificultar a finalidade precípua do procedimento licitatório: obter a melhor proposta.



Nessa linha, vejamos a paradigmática decisão do brilhante Ministro Bruno Dantas (Acórdão 2036/2022):

Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Diligência. Edital de licitação.

É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo

Outrossim, a Nova Lei de Licitações, diploma com caráter geral a qual a municipalidade deve atenção sob pena de nulidade dos seus atos, dispensa tais requisitos:

Art. 12 No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

IV – a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular **poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;**

Ora, tal dispositivo foi realizado quando o Outorgado realizou protocolo da ENVELOPE 01 junto a Comissão de Licitação municipal, tendo lá exibido para o agente público seu documento original, vejamos Termo de Recebimento expedido pelo servidor competente:

PROTÓCOLO DE RECEBIMENTO

ASSUNTO: Recebimento de documentação
CHAMAMENTO PÚBLICO nº 2103.01/2024-CHP/2024

Confirmo o recebimento da documentação da empresa INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISC, inscrita no CNPJ sob o nº 23.569.173/0001-31, referida ao CHAMAMENTO PÚBLICO 2103.01/2024-CHP/2024, cujo o objeto é CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA OS INTERESSADOS QUE QUEIRAM OBTER A QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE CONFORME O PRESENTE EDITAL E POSTERIOR SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA ATENÇÃO EM SAÚDE, OBJETO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE, PARA A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, ADEQUAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE. A mesma entregou 01 (UM) envelope lacrado, com DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO, em 15 de abril de 2024, às 09h52min, na Secretaria da Saúde de Acarajú/CE.

Responsável pela entrega de envelope
Nome: Pedro Victor André Silva
CPF: 072.674.993-17

Acarajú/CE, 15 de abril de 2024.

Alessandro Chaves Silva
ALESSANDRO CHAVES SILVA
PRESIDENTE DA CPL

Portanto, é com muita surpresa que a licitante recebe a sua inabilitação, em razão de ter realizado os procedimentos em acordo com a legalidade.



3.2 DO FORMALISMO MODERADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE

O Princípio do Formalismo Moderado é o que se pode depreender da leitura atenta do Artigo 12 da Lei 14.133 sob a ótica dos Princípios Constitucionais da Administração.

Sabemos que as formalidades são necessárias para o procedimento licitatório, garantindo assim segurança jurídica a todas as partes envolvidas, salutar também é sua prática pelos agentes incumbidos a conduzir as licitações pretendidas pela municipalidade. No entanto, a formalidade é um meio para alcançar o objetivo primordial: atender o interesse público almejado.

Nesse viés, o Formalismo Moderado consiste na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar grau de carte, garantia, proteção, segurança, respeito aos demais sujeitos, bem como assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Nessa perspectiva, é essencial lembrar o procedimento adequado a ser utilizado quando princípios entram em conflito. Sobre este assunto, Bernardo Gonçalves Fernandes preleciona:

“Destarte, em face de uma colisão entre princípios, o valor decisório será dado a um princípio que tenha, naquele caso concreto, maior peso relativo, sem que isso signifique invalidação daquele compreendido como de peso menor. Para Alexy, nesses termos, teríamos que observar a lei da ponderação: “Quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser importância da satisfação do outro”. Em face de outro caso, portanto, o peso dos princípios poderá se redistribuído de maneira diversa, pois nenhum princípio goza antecipadamente de primazia (precedência incondicionada) sobre os demais.”

Dessa forma, depreende-se que diante do confronto entre princípios, é necessário atribuir uma valoração a cada postulado, **concedendo-lhes peso de acordo com as circunstâncias específicas do caso**, sem que isso resulte na invalidação de um princípio em favor do outro, nem que se comprometa o núcleo essencial do princípio de menor peso relativo.

Assim, compreende-se que o princípio da formalidade não deve ser empregado como obstáculo à realização da finalidade dos atos administrativos, nem exigido quando sua aplicação for dispensável, especialmente nos processos administrativos. Não à toa, é este o sentido em que o Tribunal de Contas da União orienta:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Ainda, nesse diapasão, o Egrégio Tribunal do Ceará entende que o Edital por si só não cria lei imutável na contratação pública. Antes, enquanto documento norteador, pode ser flexibilizado quando o interesse público prevalecer, observe:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DOCUMENTO APRESENTADO EM DESCONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL OBSERVADOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória que indeferiu liminar requestada em sede de mandado de segurança, visando a suspensão de procedimento licitatório e a habilitação da recorrente, sob o argumento de que a decisão administrativa carece de motivação. 2. Conforme disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), o Juiz poderá conceder a medida liminar diante de fundamento relevante e do risco da ineficácia da medida. 3. Nos termos do disposto no art. 3º da Lei das Licitações, o princípio da vinculação ao edital é essencial e a sua inobservância pode causar a nulidade do procedimento. 4. In casu, considerando que não se constata, das disposições do Edital alusivas à capacidade técnico-operacional, infração aos princípios da legalidade e competitividade, não se vislumbrando limitação ao caráter competitivo do certame, ou qualquer violação ao artigo 3.º, da Lei Federal nº 8.666/93 e 5.º da Lei Federal 14.133/21, e, ainda, que a decisão administrativa que indeferiu o recurso da agravante contra sua inabilitação se encontra devidamente fundamentada, indicando claramente de que forma a licitante descumpriu a exigência editalícia, não resta evidenciado o fumus boni juris capaz de reverter a decisão interlocutória recorrida. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de agravo de instrumento, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (TJ-CE - AI: 06370942220228060000 Fortaleza, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 06/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2023)



Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

[...]

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Assim, evidencia-se que o espírito da legislação e dos Tribunais, em todos os níveis, é submeter o processo administrativo ao filtro do formalismo moderado, desqualificando apenas os atos que apresentam falhas graves, que não podem ser corrigidas e que eventualmente possam comprometer a igualdade no certame.

Não obstante, é dessa forma que o Tribunal de Contas da União vem decidindo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021)



– Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Data do Julgamento: 26/05/2021).

Neste outro precedente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou o formalismo excessivo na etapa de habilitação do procedimento licitatório, optando pela priorização da finalidade ao analisar os documentos que comprovam a capacidade econômico-financeira da empresa licitante:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, “nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’” (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, “rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)” (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. 4. “A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação” (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos



produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. 7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex - funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida. 8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante. 9. O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio. 10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto. 11. Da mesma forma, despidiendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que "o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supra de maneira eficaz as necessidades dos pacientes" (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cujas cláusulas nem sequer vieram reveladas nestes autos). Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados. 12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital"). 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. (RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Dessa forma, fica concluído que essa linha de raciocínio seguida pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça representa uma verdadeira ponderação de princípios, uma vez que, no caso específico, atribui maior relevância ao princípio do formalismo moderado e ao princípio da razoabilidade em detrimento dos



princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Além disso, tende a privilegiar, em geral, o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando todas as colocações aqui articuladas, conclui-se que deve ser aplicado ao caso o Princípio do Formalismo Moderado à situação, privilegiando a verdade real ao invés do puro formalismo editalício.

4. DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi acima exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com a REFORMA da decisão que inabilitou a presente recorrente, procedendo com a posterior HABILITAÇÃO, face as irregularidades e ilegalidades apontadas na presente peça.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Fortaleza, 22 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LIZIANE DE SOUZA GURGEL
Data: 22/04/2024 14:42:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA
REPRESENTANTE LEGAL



INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISC
CNPJ n.º 23.569.171/0001-31
Rua Vicente Linhares 500, sala 1306 e 1307, CEP. 60.135-218, Fortaleza/CE.
e-mail: associacaosaude.cidadania1@gmail.com, telefone (85) 3077-4502



PROCURAÇÃO

REF: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2103.01/2024-CHP.

OBJETO: CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA OS INTERESSADOS QUE QUEIRAM OBTER A QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE CONFORME O PRESENTE EDITAL E POSTERIOR SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA ATENÇÃO EM SAÚDE, OBJETO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, PARA A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, ADEQUAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONFORME O PRESENTE EDITAL.

OUTORGANTE: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISC, CNPJ Nº. 23.569.171-0001-31, situada à Rua Vicente Linhares, nº 500, Salas 1306 e 1307, Aldeota, CEP 61.135-128, Fortaleza/CE, neste ato, representada por sua Diretora Geral a Sra. LIZIANE DE SOUZA GURGEL, brasileira, divorciada, administradora, inscrita no CPF nº 776.016.613-34, portadora do RG nº 95025013110 SSP – CE, residente e domiciliada na rua Padre João Piamarta, nº 800, Montese, CEP 60.410-315, Fortaleza – CE.

OUTORGADO: Pedro Victor André Silva, brasileiro, representante, com domicílio profissional a Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Torre Sul, salas 1009 e 1010, CEP nº 60192-105, Cocó, Fortaleza/CE.

PODERES: O OUTORGANTE confere ao OUTORGADO poderes para representá-lo junto ao Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Acaraú/Ce, relativo CHAMAMENTO PÚBLICO PARA QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL Nº 2103.01/2024, relativo ao protocolo de Recurso Administrativo a Sessão de Julgamento ocorrida em 17/04/2024, assinar toda a documentação necessária e praticar todos os demais atos pertinentes ao referido Item em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo Outorgado.

Fortaleza, 22 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LIZIANE DE SOUZA GURGEL
Data: 22/04/2024 14:48:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISC
LIZIANE DE SOUZA GURGEL – Diretora Geral
CPF 776.016.613-34.